

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Processo SAAE: nº 48/2019

Requerente: SAAE de Porto Feliz

Assunto: Reforma ETE XYKO

Sr.(a) Pregoeiro(a)

Considerando o resultado da sessão pública ocorrida em 11/11/2019 (fls. 542/545), em que a empresa Sigma Tratamento de Águas LTDA sagrou-se vencedora ofertando o valor de R\$ 310.000,00 para a aquisição de 02 (duas) unidades de distribuidores rotativos para filtros biológicos percoladores de Estação de Tratamento de Esgoto, e que o valor representa 52,71% acima da média das outras duas propostas (fls. 370/373 e 457/459) desclassificadas nos termos das decisões de fls. 437 e 483, fundamento e decido:

Em exaltação ao princípio da economicidade, a revogação do certame por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente comprovado (valores obtidos nas disputas fls. 370/373 e 457/459), insere-se no campo da conveniência e oportunidade da Administração, conforme decidiu o STJ no julgamento da Suspensão de Segurança nº 2910 - AL (2017/0220129-0). Verificando-se a possibilidade de sobrepreço que implique diferença tão significativa (52,71%), fica evidente que a continuidade do presente pregão pode representar forte ofensa à ordem pública.

Como já se posicionou o STJ, “os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcrado no art. 49, da Lei 8.666/93 (...), o que evidencia a ausência de fumus boni juris” (MC 11.055/RS, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/05/2006).

No caso concreto é exatamente o que ocorre, pois a execução do serviço pela concorrente estaria em desarmonia com os preços possíveis e praticados no mercado (R\$ 203.000,00 na média ponderada), fato novo que só pode ser constatado por ocasião da realização do certame.

Ademais, acrescenta-se a isso que, conforme vasta jurisprudência dos tribunais superiores, por estar o procedimento pendente de homologação e adjudicação não há direito líquido e certo da concorrente à contratação pelo ente, não se abrindo, portanto, prazo para manifestação de quaisquer interessados. Nesse sentido é o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- (...) **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

ordinário não provido. (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008). (Grifou-se).

Assim, no exercício da competência discricionária a qual a administração detém e por tratar-se de juízo que valora a conveniência do ato em contrapeso ao interesse público, REVOGO a decisão que autorizou a aquisição de 02 (duas) unidades de distribuidor rotativo para filtro biológico (fls. 74), sendo que os atos praticados posteriormente devem ser considerados sem efeito.

Comunique-se.

Porto Feliz-SP, 11 de novembro de 2019.


Gustavo Interlick M. de Camargo
Superintendente


Manuella de Campos Anton
Advogada
Matr. 578/SAAE - OAB/SP 343.378

11/11/19